

EMENDA Nº - CCJ
(PLC nº 2, de 2015)

Os incisos I e II do Art. 13 do PLC 02 de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;

II - remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada.”(NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou para remessa de amostra de patrimônio genético com finalidade de pesquisa ou desenvolvimento realizada por pessoa jurídica estrangeira associada a instituição nacional está sujeita a cadastro, como previsto no Art. 12. No Art.13 permite que, a critério da União, seja exigida autorização de acesso ou remessa, na forma de regulamento, tal como, no caso de exploração econômica de produtos oriundos do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional, como também em casos de acesso em áreas de segurança nacional, na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.



A retirada da palavra "não" dos incisos I e II é fundamental para ratificar a posição brasileira de que qualquer pessoa jurídica estrangeira, que queira acessar patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, deve ser associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada. E, que a critério da União, em casos a serem definidos em regulamento, podem ser exigido, além do cadastro, a autorização de acesso e o estabelecimento do Acordo de Repartição de Benefícios.

Brasília, 04 de março de 2015

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

